



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER Nº 12/2019

VEREADORES COMPONENTES:

PRESIDENTE: Geovane Meneguella Louzada dos Santos

RELATOR: Robson Mattos dos Santos

MEMBRO: José Maria Simões Brandão

PARECER Nº. 12/2019 do Projeto de Lei nº 23/2019, que dispõe sobre a coleta e o descarte de medicamentos vencidos no município e dá outras providências.

I. Relatório

O presente **PARECER** tem por objeto o Projeto de Lei nº 23/2019, de 15 (quinze) de abril de 2019, de autoria do vereador José Maria, que **dispõe sobre a coleta e o descarte de medicamentos vencidos no município e dá outras providências**.

Com juízo positivo de admissibilidade, o Projeto foi encaminhado para ciência dos Edis por meio da leitura em Plenário.

Conhecida, a proposição foi encaminhada para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme art. 72 da Resolução nº 47/1989, que se posicionou, unanimemente, **favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 23/2019.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Infraestrutura e Serviços Públicos para opinar sobre a matéria, nos termos do art. 80 do Regimento Interno.

Posto isso, passemos à análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II. Análise

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece que “parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo” (Art. 91 da Resolução nº 47/1987). Nesse sentido, tratando, a matéria, de assunto que verse sobre o **descarte de medicamentos vencidos**, deve passar pelo crivo desta comissão, que analisa proposituras que versem sobre saúde.

Estando apta ao conhecimento e emissão de opinião sobre a matéria, cabe a esta comissão de Infraestrutura e Serviços Públicos avaliar a conveniência e oportunidade de aprovação ou rejeição, total e parcial, da matéria, tendo em vista o interesse público (Alínea “b”, inciso II, do Parágrafo Único, do art. 91 do Regimento Interno desta Câmara).

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho, ao mencionar o significado do Princípio da Supremacia do Interesse Público, enuncia que “... não é o indivíduo em si o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social num todo (CARVALHO, José. Manual de Direito Administrativo. 5.ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2009. 1.177p.).

Com relação aos quesitos, Conveniência e Oportunidade, ilustra Diogenes Gasparini que:

“Há **conveniência** sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há **oportunidade** quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo(...)” (Cf. Direito Administrativo, 14ª edição, Saraiva, 2009, p.97). (Grifo nosso).

Dessa maneira, a opinião que aqui será exarada visará o interesse da coletividade conforme a conveniência e oportunidade da questão.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pois bem, o Projeto de Lei nº 23/2019 pretende disciplinar a destinação final, ambientalmente adequada, de medicamentos vencidos ou em desuso, suas embalagens e materiais afins e similares por pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, no âmbito do município.

Em breve pesquisa, nota-se que há algumas normativas que regulam o descarte desse tipo de material, sobretudo para os estabelecimentos que possuem relação com a distribuição, gratuita ou onerosa, de medicamentos.

Nos casos de unidades de saúde, públicas ou particulares, como hospitais, consultórios odontológicos e veterinários, dentre outros, Paulo Bezerra, Diretor da Vigilância Sanitária, informou que esses estabelecimentos devem firmar contrato com empresa licenciada pela Vigilância Sanitária. Ainda nesse sentido, o Tratamento de Resíduos ideal é, após recolhimento do material, a incineração. Para tanto, observa-se, nitidamente, que o tal projeto dá atribuições ao executivo e disciplina algo que é competência da Vigilância Sanitária, tanto Estadual quanto Federal, a saber: “As drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação, ficam obrigadas a instalar caixa de coleta para o recebimento dos medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo, devendo encaminhá-los aos distribuidores responsáveis por sua comercialização no Município que, por sua vez, encaminharão aos respectivos fabricantes e importadores”. Além disso, há uma legislação federal disciplinando tal matéria.

Isto posto, não vislumbro razão de ser para o referido projeto que, além de criar despesas e atribuições ao Executivo Municipal, pretende regular matéria já normatizada e aplicada em nível nacional.

Feita a análise, passemos a conclusão.

III. Conclusão



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Por fim, opino DESFAVORAVELMENTE ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 23/2019.

Anchieta, 12 de junho de 2019.
Sala das Comissões.

VEREADOR ROBSON MATTOS DOS SANTOS
Relator

Acompanham o relator:

VEREADOR GEOVANE MENEGUELLE LOUZADA DOS SANTOS
Presidente

VEREADOR JOSÉ MARIA SIMÕES BRANDÃO
Membro